A C Ó R D Ã O

TC-017944.989.24-3 (ref. TC-009817.989.23-9)
Recorrente: Equipamed Equipamentos Médicos Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda., objetivando a aquisição de respiradores para ventilação mecânica para enfrentamento da COVID-19, no valor de R$250.000,00.
Responsável: Cléber Suckow Nogueira (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Marco Antônio Pereira (OAB/SP nº 204.876) e Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-20.

TC-019916.989.24-7 (ref. TC-009817.989.23-9)
Recorrente: Cléber Suckow Nogueira – Secretário Municipal de Praia Grande.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Equipamed Equipamentos Médicos Ltda., objetivando a aquisição de respiradores para ventilação mecânica para enfrentamento da COVID-19, no valor de R$250.000,00.
Responsável: Cléber Suckow Nogueira (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Marco Antônio Pereira (OAB/SP nº 204.876) e Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Aquisição de aparelhos respiradores hospitalares. Dispensa de licitação. Lei Federal n° 13.979/2020. Aparelho não compatível com o tratamento de emergência. Não comprovação da compatibilidade de preços. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **27 de novembro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator